Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0021604-07.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: RICARDO JOSE DESERTO
AGRAVADO 1: PLENTY CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO 2: EDUARDO HENRIQUE
RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RICARDO JOSE DESERTO contra a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói, que declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital, nestes termos:

> "Ao apresentar EMBARGOS MONITÓRIOS alegou a parte ré Plenty Construtora LTDA a incompetência deste juízo para julgamento e processamento do feito eis que na cláusula vigésima quarta do contrato firmado entre as partes elegeram o Foro Central da Comarca Capital do Estado do Rio de janeiro para dirimir eventual lide referente ao contrato.
>
> Acerca da matéria, dispõe Súmula 335 do STF: "É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato."
>
> Nessas condições, não observo a existência de abusividade na cláusula de eleição de foro.
>
> Logo, o foro competente para a análise e julgamento da presente demanda é a Comarca da Capital, tal como estabelecido contrato firmado ente as partes.
>
> Portanto, declino de minha competência para uma das varas cíveis da Comarca da Capital, mediante livre distribuição. Anote-se, dê-se baixa e remetam-se os autos.".

Em suas razões recursais, o autor/agravante sustenta que a decisão agravada declinou da competência baseando-se exclusivamente na cláusula 24ª do

Secretaria da Câmara
Beco da Música, nº 175, Sala 321 - Lâmina IV
Telefone: 31335668 - E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br

MR

TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO:14999 Assinado em 16/04/2026 09:59:25
Local: GAB. DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

contrato de prestação de serviços juntado aos autos pela ré; que, contudo, ignorou o Juízo que em sua réplica impugnou a veracidade do aludido documento, tendo requerido a instauração de incidente de falsidade documental e que não se pode validar a cláusula de eleição de foro de um documento sem antes processar o incidente, razão pela qual pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Depreende-se do andamento processual que a falsidade do contrato acostado na contestação foi suscitada pelo autor em sua réplica, onde afirmou não ser sua a assinatura aposta no documento.

Essa arguição da falsidade foi ainda reiterada na petição do id 2060494479, onde o autor também apresentou as provas que desejava produzir.

Contudo, nesse juízo de cognição sumaríssimo, observa-se que a decisão de declínio de competência foi proferida em razão da cláusula de eleição de foro prevista no contrato impugnado pelo autor e sem que tal questão fosse previamente enfrentada pelo magistrado.

Assim, considerando a necessidade de melhor avaliar o pedido e o manifesto prejuízo que o prosseguimento do feito originário (com a remessa dos autos para outro Juízo) pode acarretar, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Secretaria da Câmara
Beco da Música, nº 175, Sala 321 - Lâmina IV
Telefone: 31335668 - E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br

MR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Isto posto:

1. **dou provimento ao pedido** para determinar a suspensão do *decisum* vergastado até ulterior manifestação deste Tribunal. Oficie-se ao juízo da causa cientificando da presente decisão.

2. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**
Relatora

Secretaria da Câmara
Beco da Música, nº 175, Sala 321 - Lâmina IV
Telefone: 31335668 - E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br

MR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ